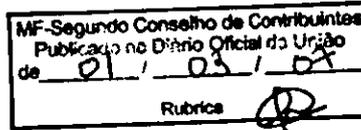




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.003383/2002-26
Recurso nº : 132.795
Acórdão nº : 204-01.637



Recorrente : MECÂNICA SILPA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 303/2006 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e exclui das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA SILPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

2º CC-MF
Fl.
1

Processo nº : 11020.003383/2002-26
Recurso nº : 132.795
Acórdão nº : 204-01.637

Recorrente : MECÂNICA SILPA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mecânica Silpa Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/12/1997 e 31/12/1997.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente do lançamento de ofício (fls. 14/22) relativo à multa isolada por pagamento efetivado fora do prazo legal e sem o acompanhamento da multa de mora, relativamente à Cofins declarada como devida no mês de dezembro de 1997.

2. A contribuinte impugna tempestivamente o lançamento (fls. 01 a 04) alegando que declarou como devido o valor a título de Cofins na respectiva DCTF, efetivando o pagamento do mesmo, admitindo ter sido recolhido fora de prazo. A situação apresentada configuraria a existência de denúncia espontânea, conforme reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional, e que a declaração acompanhada do recolhimento do tributo impediria a imposição de qualquer penalidade. Já o artigo 156 do mesmo CTN, em seu inciso I, trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, considerando ser inaceitável o lançamento lavrado após a extinção total do crédito. Desta forma, pleiteia a anulação do auto de infração.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: MULTA ISOLADA - O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>10</u> / <u>04</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 91641

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11020.003383/2002-26
Recurso nº : 132.795
Acórdão nº : 204-01.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é necessário destacar que o presente lançamento decorre da auditoria legal da DCTF, e se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão do tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

A multa de ofício aplicada isoladamente fundamentou-se nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1998.

Art. 3º. A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte:

I - pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003383/2002-26
Recurso nº : 132.795
Acórdão nº : 204-01.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 01 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siapl. 91641

2ª CC-MF Fl. _____

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... (NR)

Alterou, assim, a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que antes previa a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; (iii) falta de declaração; e (iv) declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.

A nova redação do artigo 44 introduzida pela Medida Provisória nº 303/06 excluiu da hipótese de aplicação da multa de o "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória."

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, assim vazado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tratando-se de tributo devidamente declarado na Declaração de Tributos e Contribuições Federais ("DCTF"), deve ser excluída a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) imposta no presente lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência, em decorrência da aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ